



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001796-09.2023.8.26.0097/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante PEDRO MIGUEL RICCI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO I-TAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001796-09.2023.8.26.0097/50000

Embargante: Pedro Miguel Ricci

Embargado: Banco Itapu Consignado S/A

Origem: Buritama

Juiz de 1ª Instância: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº. 4.698

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento. Claro inconformismo com a solução construída em grau de recurso. Embargos de declaração que não se destinam a um novo olhar sobre a questão de fundo decidida, mas a reparar defeito do julgado, sequer especificamente indicado. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante (autor), em face de acórdão que julgou prejudicado seu recurso, tendo em vista a procedência do recurso do réu.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU E DO AUTOR (ADESIVO). Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pelo autor e condena o réu à restituição simples de valores indevidamente descontados relacionados a seis contratos de empréstimo consignado, e a indenizar por danos morais. Insurgência do réu. Acolhimento. Com a contestação, foram juntados elementos digitais que provam suficientemente a regularidade das operações questionadas. Combinação de assinatura eletrônica, *selfie*, data, hora, endereço de IP e, sobretudo, crédito em conta. Comprovação da disponibilização da quantia em conta de

titularidade do autor. Sentença reformada, julgando-se a ação improcedente. Recurso provido, para julgar a ação improcedente, condenando-se o autor ao pagamento dos encargos de sucumbência. Recurso do autor consequentemente prejudicado.

O embargante alega a existência de omissão no acórdão, tendo em vista que houve pleito de realização de perícia documentoscópica, ao qual o banco se manifestou pela desnecessidade, o que levou à preclusão e ao julgamento de procedência da ação. Afirma que a ausência de manifestação quanto ao parecer técnico a fls. 18/32, à perícia e ao cerceamento de defesa justifica a interposição dos presentes embargos por omissão. Requer o recebimento e a procedência dos embargos para sanar a omissão em relação ao requerimento de prova pericial, prequestionando a não realização da perícia.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, uma vez que o embargante pretende a modificação do acórdão sem a demonstração concreta do defeito alegado.

Desnecessária a produção de prova técnica quando consta dos autos sólido conjunto probatório formado por provas documentais, nos termos do art. 464, § 1º, II, do CPC, podendo o juiz indeferir o requerimento de perícia, conforme ocorreu nos presentes autos.

Insta esclarecer que, ao contrário do alegado pela parte embargante, não houve apresentação de parecer técnico, como se pode ver nos autos, a fls. 18/32. O que consta é apenas parte da fundamentação da petição inicial e outros documentos anexos aos autos, mas não há parecer técnico.

As provas apresentadas, assim como a junção de dados e assinatura eletrônica, constando, ainda, a data, hora *selfie*, geolocalização e endereço de IP, con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forme se infere do documento a fls. 240, confirma a contratação, conforme constou do acórdão, são suficientes para a elucidação do caso.

O acórdão atém-se à base do julgamento, não havendo que se falar em análise de todas as alegações da parte, caso estas não sejam aptas a infirmá-lo.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR